CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.348 - GO (2017/0113225-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245 MILENA DONATO OLIVA - RJ137546 CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S) - SP169986 ISABELA PESSOA LACRETA - SP305694
SUSCITADO	:	CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIACAO E ARBITRAGEM DE PORTO ALEGRE - FEDERALSUL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	THARYK JACCOUD PAIXAO E OUTRO(S) - DF024335 ALEX JOSÉ SILVA E OUTRO(S) - GO032520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL.

1. Admite-se a convivência harmônica da jurisdição arbitral e estatal, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta. Precedentes.

2. A instauração do processo arbitral obedeceu à cláusula contratual que o previa, sendo certo que, em matéria concernente à arbitragem, deve-se observar o princípio da Komptenz Komptenz, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador.

3. As jurisdições não se excluem mutuamente, uma vez que o processo arbitral tem natureza meramente cognitiva, não tendo o condão de afetar o patrimônio da recuperanda, o qual somente pode ser objeto de constrição após passar pelo crivo do Juízo da recuperação, que não pode ser submetido ou suprimido por eventual provimento arbitral que reconheça a nulidade da reunião de diretoria que culminou com o ajuizamento da recuperação.

4. Conflito de competência conhecido e provido para declarar a competência do Juízo arbitral para prosseguir com o processo de arbitragem.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito positivo de competência, formulado por SPE DAVEIGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., objetivando seja declarada a competência do Tribunal Arbitral administrado pela Câmara de Arbitragem da FEDERASUL (CAF), para conhecer e julgar: a) antes do juízo estatal da recuperação

judicial, as contestações à própria competência (competência-competência); b) todas as matérias referentes ao objeto da convenção de arbitragem, inseridas no acordo de acionistas, incluindo as contestações à validade da Reunião de Diretoria realizada em 23.3.2016. Alternativamente, requer seja declarada a competência do referido Tribunal Arbitral para conhecer e julgar todas as matérias concernentes ao objeto da convenção de arbitragem, inseridas no acordo de acionistas, exceto a anulação da Reunião de Diretoria que deliberou e aprovou a apresentação de recuperação judicial, para que a arbitragem possa tramitar em relação às demais questões (fls. 1-17).

O presente pedido foi interposto contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia, que deferiu a tutela provisória de evidência em favor de TCI - Tocantins Construtora e Incorporadora Ltda., sob o fundamento de que, presentes os motivos do art. 48 da Lei de Recuperação e Falência, com a distribuição do pedido de recuperação, instaura-se o juízo universal, sendo ineficaz qualquer cláusula negocial que disponha em contrário à conclusão deste procedimento.

A propósito, cita-se trecho da mencionada decisão (fls. 109-110):

> O fato é que, presentes os motivos do art. 48 da Lei de Recuperação e Falência, com distribuição do pedido de Recuperação, instaura-se o juízo universal e interesse geral dos credores, via edital publicado (art. 52, §1º da LRF).
> Diante da norma de ordem pública e interesse geral, é ineficaz perante o juízo universal da Recuperação qualquer cláusula negocial (item 16.1 do Acordo de Acionistas), que disponha em contrário à conclusão deste procedimento.

Nas razões do pedido de reconhecimento do conflito positivo de competência, a requerente afirma que é proprietária de ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social de TCI Desenvolvimento Imobiliário S.A., sendo que os outros 50% pertencem a TCI Tocantins Construtora e Incorporadora Ltda.

Salienta que, para coibir a prática de ilícitos societários cometidos pela TCI Tocantins e pelos gestores por ela indicados para administrar a companhia, apresentou Requerimento de Arbitragem à Câmara de Arbitragem da FEDERASUL (CAF) (Procedimento Arbitral CAF n. 2/73/2017), em 16 de fevereiro de 2017.

Argumenta, ao impugnar a decisão do juízo suscitado, que o reconhecimento da competência do juízo arbitral não implica reconhecer poderes para encerrar a recuperação judicial.

Aponta, também, que a universalidade do juízo da recuperação não atinge a jurisdição do árbitro, por ser esta restrita ao processo de conhecimento, e que a declaração judicial de crédito contra a companhia em recuperação não é contrária às razões de política legislativa protegidas pelos arts. 6º e 76 da Lei nº 11.101/05, não atentando, desse modo, contra a ordem pública.

Registra, por fim, que, em nenhuma hipótese, a suspensão decretada pelo juízo da recuperação judicial pode durar mais do que 180 (cento e oitenta) dias, consoante prevê o art. 6º, § 4º, da Lei de Falências.

Requereu, em sede de liminar: a) a suspensão dos efeitos da decisão liminar do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (Processo n. 5102356.13.2007.8.09.0051), para restaurar a eficácia da convenção de arbitragem e o prosseguimento do processo arbitral, ou, alternativamente, sejam reduzidos os efeitos da

referida decisão, para suspender a tramitação da arbitragem apenas no que diz respeito ao processamento do pedido de anulação da Reunião de Diretoria que deliberou a respeito da apresentação do pedido de recuperação judicial; e b) a declaração de que o alcance da decisão de prorrogar a suspensão das ações e execuções em curso não atinge as ações de conhecimento, sob pena de configurar-se denegação da justiça.

Foi determinada, por este relator, a oitiva do Ministério Público anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 154 e 168).

Por seu turno, TCI Desenvolvimento Imobiliário apresentou medida de urgência, nestes autos, objetivando a aplicação do art. 955 do CPC ao caso, com a determinação do sobrestamento do processo na Corte Arbitral (fls. 206-218).

Relata que a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia, que deferiu a tutela provisória de evidência em seu favor, foi cassada pelo TJ/GO, suspendendo-se, em consequência, os respectivos efeitos.

Aponta a ocorrência de usurpação da competência do STJ, visto que, com a instauração do conflito, não é possível qualquer pronunciamento das partes envolvidas, sem o conhecimento do Ministro Relator.

Registra que, com a decisão em sede de agravo, a Corte Arbitral passou a dar normal andamento ao feito, afrontando a competência privativa do STJ.

Salienta que a hipótese vertente retrata caso de competência absoluta do juízo universal da recuperação judicial.

Requereu, em caráter de urgência: a) o sobrestamento do Processo Arbitral n. 2/73/2017, em trâmite perante a Câmara de Arbitragem da FEDERASUL de Porto Alegre, suspendendo-se qualquer ato da mencionada corte arbitral, haja vista a competência absoluta do juízo universal do procedimento de recuperação judicial; b) a designação do suscitado, Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, além do processamento dos autos da recuperação judicial, objeto do processo n. 129.619-42.2016.8.09.0051; e c) a suspensão do processamento e dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5157710.79.2017.8.09.0000, da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até o julgamento final do presente conflito de competência.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 220-225).

A Câmara de Arbitragem FEDERASUL (CAF) prestou informações às fls. 227-232.

A sociedade recuperanda reiterou o pedido de tutela de urgência, com base na usurpação da competência desta Corte neste conflito de competência, trazendo as seguintes decisões da Câmara Arbitral: a) em 29/6/2017, indicou o coárbitro para atuar no procedimento arbitral 5/73/2017, tendo em vista que as partes não entraram em acordo sobre o tema; b) em 11/7/2017, indeferiu o pedido de indicação de árbitro único pelas requeridas, em virtude da ocorrência de preclusão, instaurando o Tribunal Arbitral; c) em 16/8/2017, ordenou o prosseguimento da arbitragem, com o pagamento das custas e a assinatura do Termo de Arbitragem, independentemente do comparecimento das partes ou de sua aquiescência. Afirma que tais provimentos afastam o Juízo da recuperação judicial.

SPE Daveiga Participações e Empreendimentos S.A. reiterou o pedido de concessão de tutela provisória, em razão de fato novo, qual seja a decisão prolatada em 18/9/2017 pelo TJ/GO, que revogou a liminar que havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epígrafe, deixando a cargo do relator prevento a decisão a respeito de seu eventual reestabelecimento (fls. 302-322). Noticiou a suspensão, pelo Tribunal Arbitral, da audiência para assinatura do Termo de Arbotragem, em razão de pedido da TCI, que apresentou a supracitada decisão do TJ/GO (fls. 324-330). Assim, requereu a suspensão dos efeitos da decisão liminar do Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia.

Às fls. 334-339, essa mesma empresa manifestou a desistência do pedido de tutela provisória incidental, tendo em vista a prolação de decisão pelo Tribunal goiano, em 4/10/2017, suspendendo novamente a decisão do Juízo cível suscitado.

Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento do conflito, nos seguintes termos (fls. 341-347):

> - Conflito positivo de competência entre Juízo de Direito e Centro de Arbitragem e Mediação.
> - No caso, inexiste qualquer ato decisório proferido pelos Juízos suscitados indicativo da competência de um em detrimento da do outro para o processamento e julgamento da mesma causa. Considerando que a arbitragem, além de não ter poder executivo, somente pode demandar acerca de direitos disponíveis, conclui-se que não há incompatibilidade de trâmite simultâneo entre a recuperação judicial e o processo arbitral.
> - Parecer pelo não conhecimento do presente conflito positivo de competência.

Mais uma vez, SPE Daveiga requereu a concessão de tutela provisória ante a superveniência de fato novo: a prolação de sentença, em 14/11/2017, pelo Juízo da recuperação, confirmando a tutela de evidência concedida em favor da TCI e determinando "a suspensão da eficácia da convenção de arbitragem estabelecida pelas partes “até decisão final na ação de recuperação judicial, autos nº 129619.42, consequentemente, sem nenhuma validade pronunciamento do juízo arbitral neste sentido”, oficiando à Câmara Arbitral para que suspenda a tramitação do processo arbitral" (fls. 351-359).

É o relatório.

2. Com efeito, é admissível a convivência harmônica entre as duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta.

A propósito, cita-se o seguinte escólio:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO ARBITRAL. DESNECESSIDADE.

> 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 2- A convenção de arbitragem prevista em contrato não impede a deflagração do procedimento falimentar fundamentado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.
> 3- A existência de cláusula compromissória, de um lado, não afeta a executividade do título de crédito inadimplido. De outro lado, a falência, instituto que ostenta natureza de execução coletiva, não pode ser decretada por sentença arbitral. Logo, o direito do credor somente pode ser exercitado mediante provocação da jurisdição estatal.
> **4- Admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta. Precedente.**
> 5- Recurso especial não provido.
> (REsp 1277725/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Contudo, no caso concreto, de fato, verifica-se um conflito de competências, uma vez que o Juízo da recuperação judicial determinou, recentemente, a suspensão do processo arbitral, tendo em vista a possibilidade de o procedimento arbitral - previsto na cláusula compromissória 16.1 do acordo de acionistas da TCI Desenvolvimento Imobiliário S.A. - culminar com a anulação da reunião da Diretoria dessa sociedade, que aprovou o ajuizamento da ação de recuperação judicial, pondo em risco o soerguimento da empresa; ao tempo em que reafirmou a sua inafastável competência para dirimir e analisar as ações sobre bens e interesses da sociedade recuperanda (fls. 354-359):

> Passando ao julgamento, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da cláusula compromissória 16.1 do acordo de acionistas da TCI Desenvolvimento Imobiliário, até o trânsito em julgado do procedimento recuperacional.
> No Acordo de Acionistas anexado à contestação, firmado entre SPE Daveiga e TCI, consta cláusula elegendo a Câmara de Conciliação e Arbitragem do CBMAE FEDERASUL na cidade de Porto Alegre – RS, para resolver todas as controvérsias decorrentes do acordo. Com base em tal premissa, a ré iniciou reclamação arbitral pretendendo, dentre outros requerimentos, a anulação da reunião da Diretoria, que deliberou acerca do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial da reclamante TCI.
> [...]
> No caso em deslinde, vislumbro que razão assiste à parte autora quanto **à suspensão da cláusula arbitral e do processo arbitral em trâmite na Câmara de Arbitragem da Federasul** – CAF em Porto Alegre-RS. **Dentre vários pedidos, a requerida SPE Daveiga pretende a anulação da reunião da Diretoria, que deliberou acerca do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial da reclamante TCI.** Por óbvio, o prosseguimento da ação perante o juízo arbitral pode afetar o processo de soerguimento da empresa, com prejuízo à função social da empresa e à coletividade de credores.
> Ademais, inafastável o juízo universal da falência/recuperação judicial, que é o competente para dirimir e analisar as ações sobre bens e interesses na recuperanda, inobstante a existência de cláusula arbitral. A recuperação judicial deve seguir o seu curso pautada no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/05.
> [...]
> Por todo o exposto, forte no entendimento referido, bem como artigo 311-IV e

> c/c art. 487-I do CPC, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para CONFIRMAR a tutela de evidência pleiteada pela autora, **no sentido de SUSPENDER a eficácia da claúsula compromissória 16.1, de 25.04.2013, da Convenção de Arbitragem do acordo acionista entabulada pelas partes, até decisão final na ação de recuperação judicial,** autos nº 129619.42, consequentemente, sem nenhuma validade pronunciamento do juízo arbitral neste sentido.
> Expeça-se ofício à Câmara de Arbitragem da Federasul – CAF em Porto Alegre/RS, comunicando-lhe esta sentença para que seja suspenso o procedimento instituído com fundamento na cláusula compromissória.

3. Assim dispõe a cláusula arbitral do Acordo de Acionistas da TCI Desenvolvimento Imobiliário S.A. (fl. 105):

> 16.1. Arbitragem. As partes expressamente concordam que quaisquer controvérsias, divergências, litígios ou reivindicações relacionados à validade, interpretação, cumprimento, implantação, rescisão ou violação deste Acordo e de quaisquer relações jurídicas associadas a este Acordo serão solucionados de maneira exclusiva e definitiva, sem qualquer recurso, por meio de arbitragem definitiva e vinculante a ser realizada na Cidade de Porto Alegre - POA, de acordo com o Regulamento da Câmara de Conciliação e Arbitragem do CBMAE FEDERASUL, cuja sede de localiza na Cidade de Porto Alegre ("Normas da Câmara"). O procedimento arbitral será conduzido por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) árbitro designado pela SPE Daveiga e 1 (um) árbitro designado pela TCI. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado, de comum acordo, pelos árbitros nomeados pelas partes. O procedimento arbitral deverá ser conduzido e tratado de maneira confidencial. A arbitragem será realizada em português. O laudo arbitral vinculará as partes e não está sujeito a qualquer recurso perante o Poder Judiciário, e poderá ser executado em qualquer foro competente, inclusive que tenha jurisdição sobre as Partes e/ou seus ativos, devendo indicar qual parte será responsável pelas despesas com o procedimento arbitral e seu respectivo valor, incluindo, mas não se limitando, aos honorários dos árbitros.

Tem-se, ainda, que a recuperação judicial foi deferida em 14/4/2016 pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia, tendo sido ajuizado o requerimento de instauração de arbitragem em 16/2/2017, com o seguinte pedido (fls. 77-78):

> 54. Em face do exposto acerca dos fatos que embasam este Requerimento de Arbitragem, e sem prejuízo de acrescentar novos pedidos futuramente quando da confecção do Termo de Arbitragem e Alegações Iniciais, pretende DAVEIGA:
> (i) que seja ordenado o afastamento dos diretores BRUNO e MARCO em razào de flagrante conflito de interesses na condução da administração da COMPANHIA, além da realização de atos ilícitos e ilegais que configuram fraude à credores;
> (ii) que seja ordenada a prestação de contas dos exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2016 da COMPANHIA e de todas as suas SPEs;
> (iii)que seja apresentado o contrato de honorários do(s) escritório(s) de advocacia escolhido(s) e contratado(s) unilateralmente por TCI para representar a COMPANHIA na recuperação judicial:
> (iv) que seja anulada a AGO de 08 de abril de 2016 que aprovou as contas

> da COMPANHIA referentes aos exercícios de 2014 e 2015;
> (vi) que seja recomposto o Conselho de Administração e empossado diretor de controladoria a ser indicado por DAVEIGA;
> (vii) a declaração de ineficácia de todos os atos realizados pela COMPANHIA com partes relacionadas que não tenham sido aprovadas pelos acionistas detentores da maioria do capital social;
> (viii) que sejam apuradas as perdas e danos à companhia, inclusive no tocante a sua perda de valor, e sejam condenados os Requeridos, em resultado dos atos ilícitos e ilegais perpetuados por TCI, Bruno e Marco na gestão da Companhia;
> (ix) que sejam pessoalmente responsabilizados os diretores Bruno e Marco pelos prejuízos à Companhia e à Daveiga e pela fraude contra credores, e
> (x) sejam condenados os REQUERIDOS ao pagamento de indenização à DAVEIGA em razão de danos à imagem por ter sido, em conjunto com sua gestora Polo Capital, nomeada na recuperação judicial e apontada como responsável pela precariedade financeira da COMPANHIA.

Como se vê, a instauração do processo arbitral obedeceu à cláusula contratual que o previa, sendo certo que, em matéria concernente à arbitragem, deve-se observar o princípio da Komptenz Komptenz, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador.

Não se pode olvidar que o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 estabelece que caberá ao árbitro decidir, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória:

> Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.
> **Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. [g.n.]**

Observam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.
> [...]
> **4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima,**

veiculada no Princípio da Komptenz Komptenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral.
(CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
5. Constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1239319/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017) g.n.]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.
[...]
4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.
5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.
6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário.
7. Recurso especial provido.
(REsp 1602696/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, REPDJe 23/09/2016, DJe 16/08/2016) [g.n.]

Nessa ordem de ideias, verifica-se serem da competência do Juízo arbitral as matérias atinentes ao acordo de acionistas, consoante previsto na cláusula 16.1 do referido pacto, sem embargo do processo de recuperação judicial, que tramita em paralelo.

Isso porque, consoante adrede expendido, as jurisdições não se excluem mutuamente, uma vez que o processo arbitral tem natureza meramente cognitiva, não tem o condão de afetar o patrimônio da recuperanda, o qual somente pode ser objeto de constrição após a análise e anuência do Juízo da recuperação.

A Câmara de Arbitragem, nas suas informações, reconheceu tal fato (fl. 231):

> Quanto à sobreposição do juízo arbitral ao juízo da recuperação judicial, não chegamos à conclusão diferente da Requerente, de que **inexistente pois a) a competência do juízo arbitral não implica reconhecer poderes para encerrar Recuperação Judicial; b) a universalidade do juízo da recuperação não atinge a jurisdição do árbitro por ser esta restrita ao processo de conhecimento;** e, c) a declaração judicial de crédito contra a Companhia em recuperação não é contrário às razões de política legislativa protegidas pelos art. 6° e 76 da Lei n. 11.101/05, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência ("LRF"), portanto não atenta à ordem pública.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público (fls. 345-346):

> 07. Por outro lado, **não se pode ignorar que a análise dos ilícitos administrativos não impede o curso da recuperação judicial da empresa Interessada, pois, além de somente ser permitido demandar perante o juízo arbitral acerca de questões relativas à direitos disponíveis, sobre os quais se possa transacionar, " é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens".**
> **Assim, conclui-se que não há incompatibilidade de trâmite simultâneo entre a recuperação judicial e a o processo arbitral.**

A celeuma instaurou-se em virtude de pedido da ora suscitante (item v, acima transcrito), para anular a reunião da diretoria que deliberou pela propositura da recuperação judicial, ter sido acatado pelo Juízo da recuperação judicial por ocasião da decisão concessiva da liminar, recentemente confirmada em sentença, no sentido de suspender todo o processo arbitral.

Com efeito, tal decisão invadiu a competência do Juízo arbitral, máxime tendo em vista que esse feito se limita praticamente a questões administrativas.

Nem mesmo os pedidos relativos à apuração das perdas e danos e danos à imagem são aptos a ameaçar o patrimônio da recuperanda, uma vez que o pagamento de indenização e de eventuais prejuízos foram direcionados aos sócios responsáveis pela gestão da companhia.

Ainda que assim não fosse, consoante já mencionado, o processo arbitral é meramente cognitivo, não possuindo força autoexecutiva.

Ademais, após o deferimento da recuperação judicial, o processo deve seguir seu curso, não se vislumbrando a hipótese de um provimento arbitral - porventura

anulatório da reunião da diretoria que deliberou pelo ajuizamento da recuperação - ter o condão de submeter ou suprimir o Juízo recuperacional, mormente tendo em vista que cabe a este Juízo avaliar eventual repercussão da sentença arbitral que conclua ter havido ilícitos societários por parte da TCI e de seus gestores.

4. Ante o exposto, declaro a competência do Juízo arbitral para apreciação do processo a ele submetido, anulando-se a decisão do Juízo da recuperação que determinou a sua suspensão. Prejudicada a análise dos pedidos de tutela provisória.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator